



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 103.538 - RJ (2008/0071753-0)**

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : **MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **N R DA S**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. DELITO COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.464/2007. ESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto a pena corporal aplicada não alcance 8 anos de reclusão - no caso foi imposta a pena de 6 anos de reclusão -, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente a recomendar o regime mais gravoso, de acordo com o que preceitua o artigo 33, § 3º, do Código Penal, segundo o qual o regime prisional será aplicado com a observância dos critérios previstos no artigo 59 daquele diploma, mostrando-se correta, portanto, a estipulação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 06 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.538 - RJ (2008/0071753-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** formulado em favor de N. R. da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 213, c/c os artigos 224, "a", ambos do Código Penal, e 9º, parte final, da Lei nº 8.072/1990, à pena de 12 anos de reclusão, no regime fechado, e 15 dias-multa, e ainda pela prática de constrangimento ilegal a 4 meses de reclusão, no regime aberto, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao apelo defensivo apenas para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei nº 8.072/1990, reduzindo a reprimenda a 6 anos de reclusão, excluindo, ainda, a multa, mantido o regime prisional.

Busca a impetração, essencialmente, que seja permitida, quanto ao delito de estupro, "a imposição do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal" (fl. 3). Afirma que "a fixação da pena base no mínimo legal, jamais contestada pelo Ministério Público, evidencia que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são amplamente benéficas ao paciente", enfatizando, por outro lado, que "a posterior reforma promovida pela Lei nº 11.464/2007 estipulando necessariamente o regime inicial fechado traduz **novatio legis in pejus**, logo irretroativa nos termos do artigo 5º, inciso XL, da CF/88" (fl. 5).

A liminar foi indeferida pelo então relator, Ministro Paulo Gallotti (fl. 37).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 40/42), opinou pela denegação da ordem.

Em 28 de maio de 2008, por meio de decisão monocrática, o então relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negou seguimento ao **writ**, tendo o **decisum**, entretanto, sido cassado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **Habeas Corpus** nº 95.155/RJ lá manejado, oportunidade em que se determinou que a presente irresignação fosse submetida ao Órgão Colegiado desta Corte.

Os autos foram a mim atribuídos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.538 - RJ (2008/0071753-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Como relatado, busca a impetração, essencialmente, seja assegurado ao paciente o direito de iniciar no regime semiaberto o cumprimento da sanção corporal aplicada quanto ao delito de estupro, argumentando que "a fixação da pena-base no mínimo legal, jamais contestada pelo Ministério Público, evidencia que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são amplamente benéficas ao paciente", além de enfatizar não ser aplicável a nova Lei nº 11.464/2007, por se tratar de **novatio legis in pejus**.

A irresignação não merece acolhida.

Disse o Juiz de primeiro grau ao condenar o paciente pela prática de estupro, no que interessa:

"1ª fase. O acusado possui em sua folha penal uma outra anotação pela suposta prática de outro estupro. As circunstâncias em que o delito foi praticado justificam a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, vez que a menor ofendida é sobrinha da ex-companheira do acusado, sendo certo que o mesmo a conhecia e o tratava inclusive como 'tio'. Além disso, o mesmo se aproveitou da relação de confiança e respeito para se aproximar da menor.

Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em sete anos de reclusão e multa de 11 dias (...).

2ª fase. Reconheço a atenuante da confissão e reduzo a pena anteriormente fixada de um ano, passando para 6 anos de reclusão e multa de 10 dias (...).

3ª fase. Aumento a pena anteriormente fixada de metade, consoante a regra do artigo 9º, parte final, da Lei nº 8.072/1990, passando a 12 anos de reclusão e multa de 15 dias (...).

Regime de pena. Conforme dispõe o artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado" (fls. 20/21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, de sua vez, muito embora tenha reduzido a pena referente ao delito de estupro, dado o afastamento do artigo 9º da Lei nº 8.072/1990, manteve os demais termos da sentença e, por conseguinte, o regime fechado, anotando, no particular:

"Depreende-se da r. sentença, que ao deixar de impor o regime integralmente fechado para cumprimento da pena reclusiva, a eminente Juíza considerou não houve lesão corporal de natureza grave ou morte, a justificar considerá-lo hediondo, e por isso, estabeleceu o regime inicialmente fechado, na forma do artigo 33, § 2º, 'a', do Código Penal" (fl. 31).

Assim, conquanto a pena corporal aplicada não alcance 8 anos de reclusão - no caso foi imposta a pena de 6 anos de reclusão -, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente a recomendar o regime mais gravoso, de acordo com o que preceitua o artigo 33, § 3º, do Código Penal, segundo o qual o regime prisional será aplicado com a observância dos critérios previstos no artigo 59 daquele diploma, mostrando-se correta, portanto, a estipulação do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

De notar que a pena-base foi fixada em 7 anos de reclusão, ou seja, 1 ano acima do mínimo legal, sendo posteriormente - na segunda fase de fixação da pena - reduzida para 6 anos de reclusão, eis que reconhecida a confissão espontânea, mantida ao final neste patamar, não havendo razão para a alegação do impetrante no sentido de que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são benéficas ao paciente, tampouco a relacionada a irretroatividade da Lei nº 11.464/2007, que sequer foi considerada, dado que o delito de que se cuida foi cometido antes da sua entrada em vigor, não restando evidenciado, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA INFERIOR A OITO ANOS. ESTABELECIMENTO DE REGIME PRISIONAL FECHADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza não só a fixação da pena-base acima do patamar mínimo, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.

2. No caso, embora a reprimenda final tenha sido fixada em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a opção pelo regime fechado para o início de cumprimento da privativa de liberdade.

3. De mais a mais, de acordo com as informações obtidas junto à Vara de origem, o paciente cumpre pena decorrente de 12 (doze) processos de execução, e o término de cumprimento das sanções respectivas está previsto para o ano de 2063.

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC nº 42.911/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 18/12/2009.)*

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0071753-0

HC 103538 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030540202636 200705001448

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : N R DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário